



|                 |                 |                            |                            |
|-----------------|-----------------|----------------------------|----------------------------|
| N.º do Processo | Nº do Protocolo | Data do Protocolo          | Data de Elaboração         |
| <b>226/2026</b> | <b>226/2026</b> | <b>08/01/2026 10:24:33</b> | <b>08/01/2026 10:24:32</b> |

Tipo

**IMPUGNACAO AO EDITAL (E)**

Número

**3/2026**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**RENAN THIAGO BERTAZOLI**

Interessado:

**JOSÉ WAGNER LUIZ**

Ementa:

Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 37/2025-3: REGISTRO DE PREÇOS destinado ao fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO ELÉTRICO E ELETRÔNICO para os diversos prédios administrados pelas Secretarias Municipais, além do próprio prédio do Paço Municipal da PREFEITURA de Mogi Guaçu, pelo período de 12 (doze) meses. Impugnante: JOSÉ WAGNER LUIZ





Autenticar documento em <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400320037003200340031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



- Home
- Sala/Modalidades
- Editais e Processos
- Editais Encerrados/Arquivados
- Atas e Documentos
- Recursos
- Relatórios
- Esclarecimentos
- Impugnações
- Apenados / Impedidos
- Contratações - PNCP
- Dados de Mercado

CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário: Sociedade  
Participante: Sociedade

**Solicitação**  
Solicitação criada às 16:49 em 07/01/2026  
Impugnação em anexo.

Documentos da Solicitação

| DOCUMENTOS                              |  |
|-----------------------------------------|--|
| Procuração.pdf                          |  |
| CNH WAGNER.pdf                          |  |
| IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL.pdf |  |

VOLTAR

## IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2025-3

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU/SP**

**Processo** **nº** **16.821/2025**  
**Objeto: Registro de Preços para fornecimento parcelado de material de consumo elétrico e eletrônico** **(12** **meses)**  
**Sessão: 12/01/2026, 09h30min (BBMNET)**

**JOSÉ WAGNER LUIZ**, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do RG/SSP-SP 22.199.957-7, CPF 130.787.288-38, residente e domiciliado na Av. Bauru, 150, Jd. Paulista, Dois Córregos - SP. CEP: 17.300-000, vem, por meio de seu advogado infra assinado, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL**, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e no **item 16 do instrumento convocatório**, requerendo, desde logo, a **retificação substancial** do edital (com republicação e reabertura de prazo, se necessário), pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

### **1. ADMISSIBILIDADE E DEVER DE AUTOTUTELA**

A presente impugnação como instrumento regular de **controle preventivo** do edital, o qual reconhece a legitimidade ampla do impugnante, ao prever que **qualquer pessoa** pode impugnar o edital e solicitar esclarecimentos, dentro do prazo fixado na cláusula específica (item 16).

Seguindo os termos da Lei nº 14.133/2021, que positivou a mesma diretriz ao estabelecer, no art. 164, que **“qualquer pessoa é parte legítima”** para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei, **com protocolo até 3 dias úteis antes da abertura do certame**, impondo, ainda, resposta em prazo útil e divulgação em sítio oficial.

Assim, considerando que o edital constitui a norma interna do certame e contém cláusulas que restringem indevidamente a competitividade, **impõe-se o acolhimento da presente impugnação**, com a consequente atuação da Administração no exercício de seu poder-dever de autotutela, em estrita observância ao interesse público.

Tal providência é necessária para afastar a formação de competição artificial, ampliar o universo de potenciais licitantes, reduzir o risco de contratação por preço menos vantajoso, prevenir futura declaração de nulidade do certame e, ainda, desestimular a judicialização da controvérsia, assegurando a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

### **2. TESE CENTRAL: O EDITAL DESFIGURA O REGIME DE “BEM COMUM” E ESTRUTURA UM FUNIL CONCORRENCIAL**

O presente certame foi lançado como pregão eletrônico **“por item”**, sob critério de menor preço, para aquisição de material elétrico e eletrônico, mercadorias que, **por sua própria**

**natureza**, deveriam se submeter ao regime típico de **bem comum**, com especificações neutras, verificáveis e **usuais de mercado**.

Essa premissa está no próprio conceito legal e exigência do próprio pregão. Isso porque a Lei nº 14.133/2021 define **bens e serviços comuns** como “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*”.

Assim, o pregão somente é juridicamente válido quando a Administração descreve o objeto de forma **clara, precisa e objetivamente comparável**, permitindo que licitantes distintos, ainda que com diferentes cadeias de suprimento, possam disputar o certame em **condições efetivas de igualdade**.

Esse é o sentido concreto do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que exige a observância de princípios incompatíveis com editais ambíguos ou imprecisos, como a igualdade, a transparência, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a competitividade e a proporcionalidade, os quais somente se realizam quando o edital possibilita compreensão uniforme do objeto licitado.

No presente caso, o edital, tal como estruturado, se afasta do modelo legal de bem comum e passa a operar por engrenagens que **não medem qualidade nem desempenho**, mas sim **pertencimento** a um padrão interno e capacidade de cumprir rituais procedimentais excludentes.

O instrumento convocatório incorpora referências internas (códigos próprios da Administração) e apresenta descrições técnicas inconsistentes, além de impor restrição rígida de marca, vedando qualquer possibilidade de substituição. Ademais, estabelece prazo excessivamente exíguo para a apresentação de documentação técnica, com previsão de desclassificação automática, o que compromete a ampla participação dos licitantes.

Soma-se a isso a manutenção de critérios de aceitação abertos e subjetivos, baseados em mera “comparação”, bem como a imposição de barreiras econômicas e logísticas desproporcionais, tais como a exigência de faturamento mínimo como condicionante operacional do Sistema de Registro de Preços e a vedação genérica à terceirização do fornecimento.

Tudo isso, somado, cria o efeito mais grave na licitação: **redução do universo real de competidores**, com enfraquecimento da disputa e aumento do risco de contratação menos vantajosa.

Essa conclusão decorre de diagnóstico objetivo extraído da própria estrutura do edital, razão pela qual o Impugnante procede à identificação, transcrição e localização precisa das cláusulas e trechos viciados constantes do Edital, do Termo de Referência, do Anexo III e do Subanexo A.

Para tanto, apresenta-se, na presente peça, amostragem representativa do Subanexo A, demonstrando que as inconsistências apontadas não constituem exceções pontuais, mas revelam um padrão metodológico adotado no instrumento convocatório, o que será aprofundado no capítulo seguinte, mediante a exposição da previsão do edital e o correspondente cotejo jurídico e técnico à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

### **3. DO CONJUNTO PROBATÓRIO: TRANSCRIÇÕES INTEGRAIS DO EDITAL E TR, DA AMOSTRAGEM PROBATÓRIA DO SUBANEXO A**

De início, é importante esclarecer que este capítulo possui a finalidade **comprobatória**, no sentido de registrar, por meio de **transcrições literais**, o que efetivamente consta no instrumento convocatório, de modo que a análise jurídica será feita no capítulo seguinte, com base na legislação aplicável e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sempre a partir de elementos concretos e claramente identificados nos documentos.

Nesse sentido, os vícios apontados decorrem exclusivamente do conteúdo extraído do próprio Edital, do Termo de Referência e de seus anexos, os quais passam a ser detalhados a seguir:

#### **3.1. Transcrições integrais das cláusulas e dispositivos impugnados**

##### **3.1.1. Trava de marca e proibição de troca (Edital – item 8.8.2)**

*“8.8.2- O licitante deverá ofertar somente uma marca para o(s) item(ns), sob pena de desclassificação, também não será permitida a troca da marca inicialmente ofertada.”*

##### **3.1.2. “Guilhotina” documental (prazo de 2 horas + desconsideração posterior + desclassificação) (Edital – itens 8.1, 8.1.1, 8.3 e 8.7)**

*“8.1- O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, em campo próprio do Sistema, acompanhada, dos seguintes documentos.”*

*“8.1.1- Catálogos, fichas técnicas do fabricante, e prospectos dos produtos para análise de suas características/especificações.”*

*“8.3- A fim de aplicar o princípio da isonomia entre as licitantes, após transcorrido o prazo de 02 (duas) horas, não serão considerados, para fins de análise, sob qualquer alegação, o envio da proposta de preço e demais documentos solicitados, sendo realizado, pelo Pregoeiro, o registro da não aceitação da proposta/desclassificação.”*

*“8.7- A não apresentação da proposta e/ou catálogo/ficha técnica, ou, a ausência de informação/especificação no catálogo/ficha técnica, exigidas em edital acarretará a desclassificação da proposta mais bem classificada.”*

##### **3.1.3. Critério aberto de aceitação por “comparação” (Edital – item 8.5.1)**

*“8.5.1- Comparação com as características e especificações entre o produto solicitado e o produto descrito no documento exigido.”*

##### **3.1.4. Qualificação técnico-operacional em termos vagos (Anexo III – item 2.1)**

*“2.1- Comprovação de aptidão para a realização do objeto da presente licitação, através de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante realizou ou esteja realizando o fornecimento de produtos da mesma natureza, em qualquer época e quantidade.”*

### **3.1.5. Vedação ampla à terceirização do fornecimento (TR – item 13.5)**

*“13.5- A PREFEITURA não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade da DETENTORA DA ATA para outras entidades, ou seja, não será permitida a terceirização dos fornecimentos.”*

### **3.1.6. Faturamento mínimo como trava operacional do SRP + bloqueio de AF (TR – itens 15.5, 15.5.1, 15.6 e 15.6.1)**

*“15.5- A PREFEITURA considerará, como faturamento mínimo, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada Autorização de Fornecimento ou a soma delas, que serão enviados simultaneamente pelo Departamento de Suprimentos, para evitar problemas com a logística de entregas da DETENTORA DA ATA, quando estas não indicarem o seu valor para faturamento mínimo;”*

*“15.5.1- Caso a DETENTORA DA ATA exija valor de faturamento mínimo inferior ou superior ao explícito neste Termo de Referência, deverá indicá-lo em proposta para que seja respeitado no ato de lavratura do instrumento contratual;”*

*“15.6- O Departamento de Suprimentos não enviará Autorizações de Fornecimento com valores totais inferiores aos valores de faturamento mínimo exigido pela(s) DETENTORA(S) DA(S) ATA(S);”*

*“15.6.1- Todas as autorizações de fornecimento com valores mínimos inferiores ficarão à espera de autorizações complementares que atinjam os valores de faturamento mínimo exigidos.”*

### **3.1.7. Sigilo do valor estimado (TR – item 4.1)**

*“4.1- Nos termos do Art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021, o valor estimado desta aquisição em objeto possui caráter sigiloso, sob a justificativa de, amparada no princípio da busca da melhor proposta pela administração, compor estratégia de licitude e transparência, considerada eficiente na busca da economicidade da contratação. As principais razões do princípio da publicidade estarão atendidas, pois será garantida a transparência do procedimento licitatório com a divulgação dos valores estimados ao final do certame.”*

## **3.2. Amostragem probatória inserida na peça: 20 itens do Subanexo A**

- **Item 1 — BUCHA DE ACABAMENTO 1.1/4":** “É um componente que pode ser utilizado para proteger e finalizar cabos elétricos, fabricado em aço galvanizado. **Código interno: 012.00131.4”**
- **Item 2 — BUCHA DE ACABAMENTO 1/2":** “É um componente que protege cabos elétricos na entrada e saída de eletrodutos, fabricado em aço inox. **Código interno: 012.00131.1”**
- **Item 3 — CABO ALUMÍNIO TRIPLEX 10MM2:** “É um cabo elétrico usado para distribuir energia elétrica em residências e indústrias. **Código interno: 1.200.016.163”**
- **Item 4 — CABO COBRE NU – 16 MM:** “É um componente essencial no setor elétrico, ideal para transportar energia de um cômodo para o outro em projetos pequenos. **Código interno: 012.00016.69”**
- **Item 5 — CABO FLEXÍVEL 1,5 MM2, COR AZUL, 750V:** “Antichama; formado por fio de cobre eletrolítico nu, têmpera mole, atendendo no mínimo a classe 4 e 5 de encordoamento, isolamento em PVC (70°) [...] **Código interno: 1.200.016.188”**
- **Item 6 — CABO FLEXÍVEL 1,5 MM2, COR PRETO, 750V:** “[...] **Código interno: 1.200.016.187”**
- **Item 7 — CABO FLEXÍVEL 10,0 MM2, COR AZUL, 750V:** “[...] **Código interno: 1.200.016.190”**
- **Item 8 — CABO FLEXÍVEL 10,0 MM2, COR PRETO, 750V:** “[...] **Código interno: 1.200.016.189”**
- **Item 9 — CABO FLEXÍVEL 16 MM, COR VERDE, 750V:** “Fabricados dentro das normas ABNT, Classe 04 e Classe 05. Em acordo com a NBR 5410, qualidade certificado ISO 9001, antichamas, acabamento em PVC, bitola 10mm, cor azul [...] **Código interno: 12.16.227”** (inconsistência interna: item nominal “16 mm/verde”, mas corpo menciona “10mm/azul”)
- **Item 10 — CABO FLEXÍVEL 16,0 MM2, COR PRETO, 750V:** “Antichama; formado por fio de cobre eletrolítico nu [...] **Código interno: 012.00016.53”**
- **Item 11 — CABO FLEXÍVEL 16MM 750V AZUL:** “Fabricados dentro das normas ABNT [...] **Código interno: 1.200.016.201”**
- **Item 12 — CABO FLEXÍVEL 2,5 MM2, COR AZUL, 750V:** “[...] **Código interno: 1.200.016.192”**
- **Item 13 — CABO FLEXÍVEL 2,5 MM2, COR PRETO, 750V:** “[...] **Código interno: 1.200.016.191”**
- **Item 14 — CABO FLEXÍVEL 2,5 MM2, COR VERMELHO, 750V:** “[...] **Código interno: 1.200.016.200”**
- **Item 15 — CABO FLEXÍVEL 4 MM, COR PRETO, 750V:** “Fabricados dentro das normas ABNT [...] antichamas, acabamento em PVC, bitola 06 mm, cor preto [...] **Código interno: 12.16.228”** (inconsistência interna: item nominal “4 mm”, mas corpo menciona “06 mm”)
- **Item 16 — CABO FLEXÍVEL 6,0 MM2, COR AZUL, 750V:** “[...] **Código interno: 012.00016.35”**
- **Item 17 — CABO FLEXÍVEL 6,0 MM2, COR PRETO, 750V:** “[...] **Código interno: 012.00016.49”**
- **Item 18 — CABO FLEXÍVEL 6,0 MM2, COR VERMELHO, 750V:** “[...] **Código interno: 1.200.016.198”**
- **Item 19 — CABO PARALELO 2 X 1,5MM PRETO:** “O cabo paralelo é indicado para instalações internas e aparentes [...] **Código interno: 12.16.232”**



- **Item 20 — CABO PP PRETO 2 X 2,5 MM – 750V:** “Fabricado dentro das normas ABNT [...] Código interno: 12.16.222”

### 3.3. RESUMO - Quadro de evidências e função concorrencial das cláusulas

| <b>Evidência<br/>(cláusula/trecho)</b>            | <b>O que está<br/>escrito</b>                          | <b>Função prática no<br/>funil (efeito<br/>provável)</b>           | <b>Resultado procedimental</b>               |
|---------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| Subanexo A –<br>“Código interno”<br>em série      | item descrito +<br>“Código<br>interno: ...”            | Identidade por<br>cadastro interno;<br>assimetria<br>informacional | Aceitação/rejeição por<br>referência interna |
| Subanexo A –<br>inconsistências<br>(itens 9 e 15) | <b>item<br/>nominal ≠<br/>corpo<br/>descritivo</b>     | Ambiguidade;<br>margem a<br>indeferimento “por<br>comparação”      | Rejeição por interpretação<br>técnica        |
| Edital 8.8.2                                      | proíbe troca de<br>marca                               | padronização rígida<br>sem equivalência                            | desclassificação/engessamento                |
| Edital 8.1/8.3/8.7                                | 2h + “não serão<br>considerados” +<br>desclassificação | barreira<br>documental/logística                                   | exclusão automática                          |
| Edital 8.5.1                                      | aceitação por<br>“comparação”                          | critério aberto; risco<br>de subjetividade                         | rejeição não controlável                     |
| Anexo III 2.1                                     | “mesma<br>natureza” sem<br>parâmetros                  | habilitação por<br>conceito vago                                   | inabilitação “por surpresa”                  |
| TR 15.5–15.6.1                                    | faturamento<br>mínimo +<br>bloqueio de AF              | barreira econômica<br>operacional                                  | redução de fornecedores aptos                |
| TR 13.5                                           | vedação de<br>terceirização                            | filtro<br>logístico/estrutura                                      | exclusão indireta de<br>distribuidores       |

|        |                    |                                            |                               |
|--------|--------------------|--------------------------------------------|-------------------------------|
| TR 4.1 | orçamento sigiloso | amplifica assimetria em cenário já fechado | risco de proposta “no escuro” |
|--------|--------------------|--------------------------------------------|-------------------------------|

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

Devidamente expostas e apresentadas, no Capítulo 3, de forma objetiva as cláusulas editalícias viciadas, mediante a transcrição literal dos dispositivos que materializam as irregularidades apontadas, passa-se, neste tópico, ao indispensável enquadramento jurídico-normativo das referidas disposições:

A análise ora desenvolvida é estritamente vinculada ao regime jurídico das licitações. Portanto, não se examinam preferências mercadológicas, tampouco escolhas discricionárias da Administração, mas, exclusivamente, a conformidade do edital com as normas da Lei nº 14.133/2021 e com a interpretação consolidada do Tribunal de Contas da União, no exercício de sua função constitucional de controle externo.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a adoção do pregão e do critério de julgamento pelo menor preço por item encontra-se condicionada à observância rigorosa dos vetores do julgamento objetivo, da ampla competitividade e da transparência. Tais diretrizes constituem verdadeiros pressupostos de validade do certame, cuja inobservância compromete a legalidade do procedimento desde a fase interna.

A jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que cláusulas editalícias que introduzam critérios subjetivos, exigências desnecessárias ou condicionamentos não previstos em lei violam o dever de julgamento objetivo, restringem indevidamente a competitividade e afrontam o princípio da isonomia, configurando vício apto a ensejar a nulidade do edital.

Nessa linha, o TCU tem assentado, de forma consistente, que o instrumento convocatório deve conter regras claras, precisas e objetivamente aferíveis, de modo a permitir a formulação de propostas em condições equânimes e a fiscalização plena dos atos administrativos.

É sob essa perspectiva normativa e jurisprudencial consolidada que se procede ao cotejo direto entre as cláusulas editalícias impugnadas e as balizas legais da Lei nº 14.133/2021, evidenciando-se a incompatibilidade jurídica das disposições questionadas, vejamos:

##### 4.1. A regra do julgamento objetivo e competição real não convivem com “edital cifrado”

A Lei 14.133/2021 fixa, como linha de força, o dever de conduzir o certame sob julgamento objetivo e competitividade, com transparência suficiente para que o mercado compreenda o objeto e as regras do jogo. Sendo assim, o art. 5º consagra, entre os princípios aplicáveis, “transparência”, “julgamento objetivo” e “competitividade”.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Vide comentários pelo órgão de controle externo estadual: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/5-0>

À vista disso, a diretriz normativa é incompatível com qualquer desenho editalício que transfira a disputa do plano objetivo (requisito técnico verificável) para o plano subjetivo (aderência a cadastro interno, leitura “por comparação” ou interpretação do avaliador). E isso vale com força máxima em bens comuns, **porque bens comuns, por definição, devem ser descritos por padrões usuais de mercado, sem a necessidade de uma “tradução interna”**.

É justamente aqui que se verifica o problema estrutural do PE 37/2025-3, uma vez que as cláusulas transcritas no Capítulo 3 não atuam isoladamente; elas se reforçam (Código interno) como identidade do item, inconsistências de redação dentro da própria descrição, aceitação por “comparação” genérica, catálogo como prova absoluta e prazo exíguo com desclassificação automática criam, no mundo real, um cenário em que o critério efetivo passa a ser o conhecimento prévio do padrão interno, e não a melhor proposta em ambiente competitivo.

Diante disso, a licitação deixa de ser um procedimento de seleção impessoal e passa a ser, por sua mecânica, um procedimento seletivo. E isso é exatamente o que os precedentes do TCU repudiam quando exigem objetividade e previsibilidade.

Nesse sentido, também já se posicionou o órgão de controle externo estadual (TCE/SP):

**EMENTA:** CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAIS DE LIMPEZA. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. PRODUTOS AFINS. POSSIBILIDADE. **EXIGÊNCIA INDISCRIMINADA DE LAUDOS TÉCNICOS. PRODUTOS SUBMETIDOS À ANVISA. PROCEDÊNCIA PARCIAL** (Processo: 006875.989.25-3 - Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

Neste processo o e. Relator assim destacou “**o edital exige laudos para bens corriqueiros, de reconhecido baixo grau de risco e amplamente disponíveis no mercado varejista – como pano multiuso, vassoura, esponja, guardanapo e utensílios de limpeza em geral – impondo ônus desnecessário aos licitantes, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade**”.

**EMENTA:** CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL. OPÇÃO POR NOVO CHAMAMENTO PÚBLICO. **SUBJETIVIDADE E INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. VALOR FIXADO AO SERVIÇO DE REMOÇÃO. SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO CAPS. METAS SUBDIMENSIONADAS. SALÁRIOS E PAGAMENTOS DE PRESTADORES EM DESCONFORMIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE CLÁUSULAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.** (Processo: 009538.989.25-2 - Relatoria: Conselheiro Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

Acrescentou, ainda, que: “**se omite ao não estabelecer uma exata compreensão do que se entende como um quesito a ser pontuado como ‘pleno’, ‘satisfatório’ ou ‘insatisfatório’, o que se faz necessário notadamente pela relevância dos pontos a serem atribuídos aos quesitos de atendimento das metas, processo de trabalho e estrutura administrativa**”.

Logo, exige-se que as cláusulas e os critérios definidos no edital sejam transparentes e objetivos, **sob pena de nulidade do instrumento convocatório.** Nesse contexto, o quadro abaixo permite, de forma didática e imediata, a compreensão das inconsistências apontadas e conduz, de maneira lógica, à conclusão quanto à violação desses requisitos, evidenciando a inadequação das disposições editalícias à luz da legalidade e da competitividade exigidas, conforme segue:

| Fato nuclear                                                                                                            | Norma                                                                       | Consequência jurídica                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Edital cria “filtros” informacionais/procedimentais que alteram o universo real de competidores, sem real transparência | Princípios do art. 5º (transparência, julgamento objetivo, competitividade) | Restrição indevida à competitividade e risco de nulidade por violação do regime legal |

#### 4.2. Uso de “código interno” e inconsistências no Subanexo A: especificação baseada em almoxarifado, e não em padrão de mercado

A transcrição das cláusulas do edital no Capítulo 3 foi inserida exatamente para eliminar qualquer dúvida: o Subanexo A repete “Código interno” como elemento do item, e ainda contém inconsistências internas relevantes (p.ex., item nominal 16 mm/verde com corpo mencionando 10 mm/azul; item 4 mm com corpo citando 6 mm).

Em termos jurídicos, isso fere dois princípios simultaneamente:

**1. Transparência e igualdade material:** quando o edital usa referência interna (código de cadastro) como marcador identitário, cria assimetria informacional objetiva. Ou seja, a “mesma” especificação é plenamente compreensível para quem já conhece o cadastro interno e opaca para quem não conhece;

**2. Julgamento objetivo:** quando a descrição do item traz contradições e o critério de aceitação é “comparação” aberta, o certame passa a depender de interpretação do avaliador. Ou seja, o julgamento deixa de se basear em requisitos mínimos verificáveis (“atende” ou “não atende”) e passa a adotar um critério implícito e interno do órgão, do tipo “se aproxima” ou “não se aproxima”, que não é previamente conhecido nem acessível a todos os licitantes, comprometendo a clareza e a isonomia.

Tal situação se mostra incompatível com o regime estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere às exigências de julgamento objetivo e transparência. Isso porque, ao deixar informações relevantes implícitas ou insuficientemente objetivadas no instrumento convocatório, a Administração fragiliza a previsibilidade do certame e compromete a segurança jurídica dos licitantes.

Nessa linha, segue a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, no exercício do controle externo, tem reiteradamente advertido que a ausência de critérios claros e expressos no edital abre espaço para violações à legalidade e à objetividade do julgamento. A lógica é simples: em licitação, o que não está claramente previsto não pode ser exigido, nem utilizado como parâmetro decisório.

Nesse sentido, o Acórdão nº 6.979/2014 – 1ª Câmara é particularmente elucidativo. Naquela oportunidade, o TCU **reputou irregular a inabilitação de licitante fundada em critério não expressamente previsto no edital**, bem como censurou a ocultação ou insuficiente explicitação de informações relevantes à habilitação, por ofensa aos princípios da legalidade, da publicidade e do julgamento objetivo.

Aplicando-se esse entendimento ao caso concreto, observa-se que, ao falar em “*código interno*” e promover comparações sem a correspondente apresentação de uma matriz objetiva de avaliação, o edital acaba por escancarar a possibilidade de adoção de critérios efetivos não explicitados. **E esse risco não é tolerável**, uma vez que a mera abertura de espaço para decisões discricionárias já configura vício apto a **exigir correção imediata** do instrumento convocatório, **sob pena de nulidade**.

Em resumo, a especificação por identidade (código interno) e a própria inconsistência do texto do item enfraquecem a objetividade do julgamento, restringem a competição e violam o núcleo principiológico do art. 5º, da lei de licitações, como demonstrado a seguir:

| FATO                                                     | LEI                                          | TCU                                                               | ILEGALIDADE                                                            | CORREÇÃO                                                                          |
|----------------------------------------------------------|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| “Código interno” como marcador do item + inconsistências | Art. 5º: transparência e julgamento objetivo | Ac. 6979/2014: veda critérios não previstos / ocultação relevante | Especificação por identidade + ambiguidade → subjetividade e restrição | Expurgar “ <i>código interno</i> ”; corrigir descrições; matriz objetiva por item |

#### **4.3. Exigências documentais excessivamente rígidas - denominada guilhotina documental (itens 8.1, 8.3 e 8.7) e critério aberto de aceitação (item 8.5.1): risco de julgamento subjetivo.**

O edital impugnado instituiu uma verdadeira cadeia de exclusão. Inicialmente, exige que o licitante classificado apresente, **no prazo de apenas duas horas**, proposta readequada acompanhada de catálogos, fichas técnicas e prospectos **(itens 8.1 e 8.1.1)**.

Em seguida, estabelece que, esgotado esse prazo, **tais documentos não serão considerados sob qualquer alegação, determinando, de forma automática, a desclassificação do licitante (item 8.3).**

Agravando a situação, na sequência, o edital fixa critério de aceitação genérico “comparação” (8.5.1) e pune com desclassificação a “ausência de informação” no catálogo (8.7).

Ocorre que “catálogo”, conforme previsto no edital, não é laudo técnico; sendo que referidos catálogos não contém todas as minúcias exigidas e constantes em laudos técnicos, de maneira que o edital transforma tal omissão em causa automática de exclusão. Ora, se a Lei exige julgamento objetivo e proporcionalidade (art. 5º), eis que critério genérico, como no caso em tela a “comparação”, sem matriz de requisitos mínimos, implica em total subjetividade.

E, pior: se a Administração passa a rejeitar por parâmetros “internos” (não descritos), cai exatamente na censura do TCU: inabilitar/desclassificar com base em critério não previsto é ilegal. E, nesse ponto, o **Acórdão 6979/2014** enfatiza que a Administração não pode inovar, e ocultar critérios relevantes, pois fere vinculação e julgamento objetivo.

Além disso, o TCU já enfrentou o problema do prazo exíguo e da barreira procedimental no **Acórdão 6638/2015 – 1ª Câmara** e considerou a restrição competitiva quando o prazo para as amostras era exíguo. No presente caso, para piorar a situação, a janela de 2 horas para dossiê documental é ainda mais severa.

Soma-se a isso, o fato de que a **Súmula 272 do TCU** repudia exigências que imponham ônus desnecessário antes da celebração do contrato e operem como barreira à competição, funcionando como “trava” contra barreiras pré-contratuais.

Nesse ponto, a denominada guilhotina documental, com desclassificação automática, é exatamente um ônus desnecessário quando o objeto é bem comum e poderia ser comprovado por parâmetros objetivos e diligência razoável.

Desse modo, é possível concluir que **os itens 8.1/8.3/8.5.1/8.7** violam o art. 5º, da Lei de Licitações, na medida em que afronta a competitividade, proporcionalidade e julgamento objetivo, motivo pelo qual colide com a jurisprudência do TCU contra prazos exíguos, critérios ocultos e barreiras indevidas, sendo necessário a ampliação de prazo (mínimo 24/48h), instituindo a previsão de diligência razoável, substituir “comparação” por matriz objetiva por item, e vedar desclassificação automática por silêncio de catálogo quando a conformidade puder ser comprovada por outros meios.

Nesse contexto, o quadro explicativo que se segue cumpre função essencial de organização e compreensão do problema, ao relacionar, de forma visual e objetiva, cada dispositivo editalício impugnado (**itens 8.1, 8.3, 8.5.1 e 8.7**) com os efeitos práticos que produzem no julgamento das propostas.

A apresentação sistematizada desses elementos permite evidenciar, de maneira clara e imediata, como a combinação de prazos exíguos, critérios abertos de aceitação e desclassificação automática resulta em restrições indevidas à competitividade, à proporcionalidade e ao julgamento

**objetivo**, facilitando, assim, a verificação da incompatibilidade do edital com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União como segue:

| Fato                                                                                                                | Lei                                                                          | TCU                                                                                   | Ilegalidade                            | Correção                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2 horas - “não serão considerados sob qualquer alegação” - desclassificação por silêncio de catálogo + “comparação” | Art. 5º: julgamento objetivo/competitividade Tribunal de Contas de São Paulo | Ac. 6638/2015: prazo exíguo restringe competição Súmula 272: vedação de ônus/barreira | Barreira procedimental + subjetividade | Prazo 24/48h; diligência; matriz objetiva; afastar desclassificação por “silêncio do catálogo” |

#### 4.4. Qualificação técnico-operacional sem parâmetros verificáveis (Anexo III, item 2.1): violação à objetividade da habilitação - habilitação não pode configurar “caixa-preta”.

Aprofundando ainda mais nas irregularidades encontradas no caso em análise, verifica-se que o Anexo III do edital impugnado **exige atestado de aptidão para fornecimento de “produtos da mesma natureza, em qualquer época e quantidade”, sem parâmetros concretos do que será considerado “pertinente” e “compatível” com a dimensão do objeto, nem critérios de aferição.** Vejamos, *in verbis*, o disposto no **Anexo III, 2.1**:

***2.1- Comprovação de aptidão para a realização do objeto da presente licitação, através de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante realizou ou esteja realizando o fornecimento de produtos da mesma natureza, em qualquer época e quantidade.***

Nesse contexto, o risco é evidente, pois a adoção de conceitos genéricos e elásticos transforma a qualificação técnico-operacional em um filtro de habilitação baseado em subjetividade, fazendo com que essa fase deixe de ser um momento técnico para se tornar uma verdadeira “caixa-preta”.

E, justamente para evitar esse cenário, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, no art. 67, que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve ser **restrita a determinados elementos, exigindo apenas o que for indispensável à execução do objeto, como forma de conter arbitrariedades e assegurar objetividade e isonomia no procedimento licitatório.**

Desse modo, o art. 67 delimita que a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será “restrita” a certos meios (atestados/quadros técnicos, conforme o caso), justamente para evitar arbitrariedade e excesso. Ocorre que, quando o edital usa **conceito vago sem parâmetros objetivos** (o que conta como “mesma natureza”, que tipo de fornecimento, que classes de itens), **ele reintroduz subjetividade pela porta dos fundos**, de modo que o pregoeiro passa a decidir “no caso concreto” se o atestado serve, sem que o mercado consiga antever o critério.

A jurisprudência do TCU, no Acórdão 1998/2024 – Plenário, o Tribunal assentou que a ausência de parâmetros objetivos no edital sobre qualificação técnico-operacional contraria transparência, impessoalidade e julgamento objetivo, conforme segue destaque da fundamentação do referido Acórdão:

[...]

Análise:

*Quanto à inabilitação do representante, ressalta-se que, na condução do pregão ora em apreço, foram solicitadas as seguintes informações, em sede de diligência, para fins de análise da capacidade técnica da empresa Gantt Administração e Consultoria Empresarial Ltda. (peça 6, p. 2):*

*Curriculo do responsável que realizará o alinhamento de perfil;*

*Qual sistema será utilizado para inscrição dos candidatos;*

*Qual o sistema de arrecadação da taxa de inscrição;*

*Qual sistema será utilizado para a correção automática das avaliações;*

*Qual sistema será utilizado para comprovação e análise de requisitos;*

*Qual sistema será utilizado para comunicação dos candidatos;*

*Qual sistema será utilizado para análise de recursos; e*

*Qual sistema será utilizado para realizar o acompanhamento do candidato.*

**Tendo em vista que nenhuma dessas informações se referem a critérios de qualificação técnica previstos no edital, considera-se irregular a inabilitação desse licitante por desatendimento a tais exigências.**

**Preliminarmente, destaca-se que, de acordo com o artigo 16, inciso II, do RLC do SESC, a habilitação técnica deve considerar os documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Entretanto, o RLC não estabelece uma quantidade mínima específica para fins de habilitação, deixando tal fixação a cargo do edital. No caso em questão, o edital também foi silente quanto a esse ponto.**

**A Súmula - TCU 263 consolidou entendimento acerca possibilidade de fixação de quantitativos mínimos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado, nos seguintes termos:**

**Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,**



devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A jurisprudência majoritária do Tribunal também passou a informar que é irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório (e.g. Acórdão 2924/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; 2696/2019-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Bruno Dantas). Observe-se que a súmula e os julgados acima fazem referência expressa à capacidade técnico-operacional.

[...]

Dessa forma, resta evidente que no caso em tela, a indicação editalícia no sentido de “mesma natureza” não representa critério objetivo, **de modo que também não permite previsibilidade e regularidade na competição.**

Com efeito, o item 2.1 do Anexo III, tal como redigido, por ser vago e não oferecer parâmetros objetivos de pertinência e compatibilidade, viola os princípios do art. 5º (publicidade/impessoalidade/julgamento objetivo/competitividade) e cai na censura direta do Acórdão 1998/2024, sendo necessário manter a exigência de atestado apenas se indispensável, mas redefinir com parâmetros objetivos (o que se considera “mesma natureza”, como se comprova pertinência, vedando interpretações surpresa), garantindo previsibilidade e isonomia.

Diante desse cenário, **impõe-se a correção do item 2.1 do Anexo III**, pois a manutenção da exigência tal como formulada compromete a previsibilidade do certame e permite interpretações variáveis no momento da habilitação, em prejuízo da isonomia entre os licitantes, pois, como visto, a exigência de comprovação por atestado somente pode subsistir quando efetivamente indispensável à execução do objeto e, ainda assim, deve ser acompanhada de **parâmetros objetivos e previamente definidos**, capazes de orientar os licitantes de forma clara e uniforme.

Assim, para preservar a legalidade, a competitividade e o julgamento objetivo, é **necessária a redefinição do critério de “mesma natureza”, com balizas expressas que afastem subjetivismos e assegurem regularidade e transparência ao procedimento licitatório.**

#### **4.5. Vinculação ao instrumento convocatório e impossibilidade de adoção de critérios não previstos no edital - vedação à criação de regras alternativas na fase de julgamento (Acórdãos 6979/2014 e 237/2009).**

Apresentadas as inconsistências relativas à descrição do objeto, aos critérios de aceitação e às exigências de habilitação, cumpre examinar a observância do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, especialmente quanto à impossibilidade de adoção, na fase de julgamento, de critérios não expressamente previstos no edital.

Trata-se de ponto central para a regularidade do certame, pois assegura que todos os licitantes sejam avaliados com base em regras previamente definidas, públicas e objetivas, vedando a

**criação de “regras alternativas” ou ajustes interpretativos posteriores.** Nesse ponto, o TCU dispõe sobre dois parâmetros que caracterizam a legalidade do edital:

- a) O edital não pode permitir que o julgamento ou a habilitação se façam por critério “implícito” ou não previsto;
- b) O edital não pode criar dinâmica de “proposta alternativa” para o vencedor, porque isso viola vinculação e julgamento objetivo.

**O primeiro critério é destacado no núcleo do Acórdão 6979/2014**, segundo o qual a inabilitação por critério não previsto e ocultação de informação relevante ferem legalidade, publicidade e julgamento objetivo, conforme destaque in verbis da fundamentação:

*Logo, a Comissão de Licitação, além de utilizar critério não contido no edital, fez uma interpretação extremamente restrita do arcabouço normativo, posto que, por opção, adotou parcialmente uma das deliberações em detrimento da outra. Diz-se que a adoção foi parcial, pois a Deliberação Normativa n. 9/1994-CEEE, que a comissão argumenta ter adotado, permite que o engenheiro mecânico-eletricista (peça 33 p.21), também, tenha competência para ser responsável técnico e não apenas o engenheiro eletricista, como desejado pela Comissão de Licitação.*

*Portanto, ainda que a condição de as licitantes possuírem o engenheiro eletricista como responsável técnico fizesse parte do edital, esse critério seria restritivo, pois, a escolha de uma categoria profissional em detrimento de outras categorias, também aptas, frustraria, como de fato ocorreu, o caráter competitivo do procedimento licitatório.*

*Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal prevê que exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devam manter vínculo com a Lei ou Regulamentos de Licitações e estar justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. E, ainda, que é indevida a restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (Acórdãos-TCU 2.521/2008, 1.495/2009, 1.236/2012, 2.898/2012, 2.962/2012 e 2.902/2012, todos do Plenário).*

*Os referidos acórdãos denotam que a irregularidade verificada nestes autos pode levar à anulação da licitação e à aplicação de multa aos gestores. Considerando que a obra licitada já encontra-se concluída, conforme manifestado pelos gestores (peça 33 p. 15), não é cabível a anulação da licitação, deste modo propõe-se aplicar, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, multa aos gestores que julgaram e homologaram o procedimento licitatório e que assinaram o contrato dele decorrente (peça 9), conforme detalhado na proposta de encaminhamento.*

Ao passo que o **segundo critério é evidenciado no Acórdão 237/2009** – Plenário reputa irregular cláusula que possibilita ao vencedor apresentar proposta alternativa àquela selecionada ao final do certame, por violação da vinculação e do julgamento objetivo, vejamos destaque de sua fundamentação:

43. A Lei nº 8.666/1993 dispõe:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da**

*probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

**"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**[...]**

**V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"**

**"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

**§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

**§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes."**

**"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."**

**"Art. 46. [...]**

**§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, [...]:**

**I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;**

**[...]**

**§ 2º Nas licitações do tipo 'técnica e preço' será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:**

**I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;**

**[...]"**

**"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.**

**§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam."**

**(grifos nossos)**

**44. Deduz-se a preocupação do legislador em criar comandos que assegurem que nas licitações sejam obedecidos os princípios a que se vinculam os atos da administração pública, prevendo, inclusive, a seqüência de procedimentos a ser adotada nas modalidades "melhor técnica" e "técnica e preço" (art. 46 da Lei nº 8.666/1993, retro mencionada).**

**45. Entende-se, então, que não é facultado ao administrador inovar nessa área, introduzindo no edital de concorrência procedimento de seleção de propostas não previsto na legislação.**

46. Não consta do edital qual seria o critério de avaliação da "PROPOSTA Alternativa", o que não está de acordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas. Além disso, nada garante que algum licitante cuja "PROPOSTA Básica" não seja vencedora não tenha apresentado a melhor "PROPOSTA Alternativa". Ou, em outros termos, não existe garantia que o licitante cuja "PROPOSTA Básica" seja vencedora tenha apresentado a melhor "PROPOSTA Alternativa", o que afronta o princípio de seleção da melhor proposta. Finalmente, na hipótese de a administração optar pela adoção da "PROPOSTA Alternativa", provavelmente o contrato e/ou projeto básico deveriam sofrer adaptações, o que contrariaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. [grifo nosso]

Assim, quando o edital reúne aceitação baseada em mera “comparação”, sem matriz objetiva definida, prazos e exigências documentais que conduzem à desclassificação automática, descrições do objeto pautadas em códigos internos acompanhadas de inconsistências, bem como cláusulas que permitem ao fornecedor vencedor impor condições operacionais próprias, como a exigência de faturamento mínimo, **cria-se um cenário em que o julgamento deixa de se concentrar no que foi efetivamente disputado no certame e passa a ser influenciado por condições laterais.**

Esse deslocamento compromete a objetividade do julgamento e configura descumprimento direto das diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas da União, que exigem que a licitação seja decidida exclusivamente com base em critérios claros, objetivos e previamente estabelecidos, vedada a adoção de critérios ocultos ou conveniências posteriores.

Diante disso, a presente impugnação revela inequívoca relevância jurídica, pois não se limita a inconformismo pontual, mas demonstra, de forma documentada e objetiva, a existência de vícios estruturais no instrumento convocatório que comprometem princípios basilares da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

As irregularidades apontadas impactam diretamente a competitividade, a isonomia e o julgamento objetivo do certame, sendo, portanto, matéria que exige apreciação e correção pela Administração, no exercício de seu poder-dever de autotutela, a fim de resguardar a legalidade do procedimento e a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Assim, considerando às diversas irregularidades acima apresentadas, indica-se, abaixo, **quadro elucidativo** acerca dos pontos aventados:

| Núcleo                                      | Cláusula (prova)              | Lei violada (ponto)                         | TCU (tese aplicada)               | Conclusão                                | Pedido                                       |
|---------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------------------|-----------------------------------|------------------------------------------|----------------------------------------------|
| Identidade/código interno + inconsistências | Subanexo A + amostra 20 itens | Art. 5º (julgamento objetivo/transparência) | Ac. 6979/2014 (critérios ocultos) | Ilegalidade por subjetividade/assimetria | Expurgar código interno; corrigir descrições |

|                                    |                   |                                                 |                                                            |                                        |                                           |
|------------------------------------|-------------------|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------------------------|
| Guilhotina documental + comparação | 8.1/8.3/8.7/8.5.1 | Art. 5º (competitividade/proporcionalidade)     | Ac. 6638/2015 (prazo exíguo) + Súmula 272                  | Ilegalidade por barreira               | Prazo 24/48h; diligência; matriz objetiva |
| Qualificação técnica vaga          | Anexo III 2.1     | Art. 67 (restrição do que é exigível) + art. 5º | Ac. 1998/2024 (sem parâmetros objetivos)                   | Ilegalidade por habilitação “surpresa” | Definir parâmetros objetivos              |
| Trava de marca                     | 8.8.2             | Art. 41 (excepcionalidade e motivação)          | Súmula 270                                                 | Ilegalidade por padronização sem prova | Permitir equivalência/substituição        |
| Faturamento mínimo + bloqueio AF   | TR 15.5–15.6.1    | Art. 5º + diretriz anti-filtro econômico        | Súmula 272 + vinculação/julgamento objetivo (Ac. 237/2009) | Ilegalidade por barreira econômica     | Suprimir trava; vedar mínimo imposto      |
| Vedação de terceirização           | TR 13.5           | Art. 5º (proporcionalidade)                     | Súmula 272                                                 | Ilegalidade por filtro logístico       | Permitir logística terceirizada           |

#### 4.6. Vedação à especificação do objeto por cadastro interno: dever de descrição por padrão de mercado – violação da noção de bem comum:

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao estabelecer que o pregão deve ser utilizado para a contratação de bens comuns, os quais se caracterizam por padrões de desempenho e qualidade **objetivamente identificáveis por meio de especificações usuais de mercado**.

Por essa razão, o Termo de Referência e a lista de itens devem refletir parâmetros consagrados no mercado, tais como normas técnicas aplicáveis, requisitos de desempenho, bitola, tensão, classe, certificações obrigatórias (quando cabíveis) e critérios de equivalência, de modo a permitir comparação objetiva entre as propostas e ampla competitividade.

Ocorre que, no caso em tela, ao incorporar **código interno** diretamente na descrição do item, **não apenas como referência administrativa, mas como parte integrante do próprio objeto licitado**, o edital acaba por transformar o certame em uma disputa assimétrica.

Isso porque o fornecedor já familiarizado com os controles internos da Administração passa a deter vantagem informacional relevante, enquanto o licitante entrante não tem como identificar se o referido código corresponde a uma linha específica de produto, a um padrão interno de consumo ou a um catálogo previamente adotado, comprometendo a igualdade de condições entre os concorrentes. Esse mecanismo é, na prática, direcionamento por identidade, não precisa citar marca; basta “codificar” a preferência.

A própria Lei nº 14.133/2021 disciplina o planejamento das contratações e veda a inclusão, na especificação do objeto, de elementos excessivos, irrelevantes ou desnecessários que restrinjam ou frustrem a competição.

Nesse sentido, o art. 40 estabelece que a descrição do objeto deve evitar especificações que, sem necessidade técnica, limitem a disputa. À luz desse comando legal, a utilização de “código interno” na descrição do item revela-se irrelevante para o mercado e desnecessária para a definição do desempenho do bem, cumprindo, na prática, apenas a função de reproduzir uma identificação interna da Administração, sem utilidade para os licitantes e com potencial restritivo à competitividade.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União adota entendimento claro de que, quando o edital insere elementos sem parâmetros objetivos ou cria referências internas ou ocultas que permitem filtrar quem “compreendeu a referência”, abre-se campo para violação aos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Essa lógica aparece, de forma direta, no **Acórdão 6979/2014 – 1ª Câmara**, ao afirmar que a inabilitação fundada em critério não previsto e a ocultação de informações relevantes ferem legalidade, publicidade e julgamento objetivo. Aqui, o “código interno” funciona como informação relevante para a correta formulação e aceitação da proposta, mas que não é “de mercado”: ela é do órgão.

Dessa forma, a presença de “código interno” como elemento definidor do item viola o conceito legal de bem comum (especificações usuais de mercado), viola a vedação do art. 40 contra especificações irrelevantes que frustram a competição, e cria assimetria informacional incompatível com julgamento objetivo e impessoalidade, razão pela qual, é imprescindível a exclusão do “código interno” do texto licitatório (ou declarar expressamente que é mera referência interna sem qualquer efeito de aceitação), reescrevendo itens por parâmetros usuais de mercado e equivalência.

#### **4.7. Restrição absoluta de marca - Exigência indevida de marca específica (item 8.8.2): inaplicabilidade do art. 41 da Lei nº 14.133/2021**

A Lei 14.133/2021 trata a marca como exceção e exige justificativa formal. O art. 41 é expresso: **“a Administração poderá excepcionalmente”** indicar marca/modelo, **“desde que formalmente justificado”**. Portanto, se a lei exige justificativa para indicar marca, com muito mais razão exige justificativa para congelar a marca e impedir equivalência. O que a Administração pode exigir é desempenho, conformidade normativa, certificação obrigatória; o que ela não pode é substituir desempenho por “marca travada”, sem motivação formal.

O TCU, por sua vez, consolidou essa racionalidade ao admitir marca somente quando estritamente necessária e devidamente justificada (Súmula 270).

Ora, no caso em tela, a Administração não pode preferir “rigidez de marca” à “equivalência técnica”, porque isso sacrifica competitividade e eleva o custo de risco do fornecimento, de maneira que **o item 8.8.2 se mostra restritivo e ilegal por converter exceção em regra**, sem justificativa formal, em afronta ao art. 41 da Lei nº 14.133/21 e aos princípios de competitividade e proporcionalidade.

**O edital impugnado impõe, sob pena de sanção, que o licitante ofereça apenas uma marca e, de forma ainda mais restritiva, estabelece que não será admitida a substituição da marca inicialmente ofertada. Em um Sistema de Registro de Preços com vigência de 12 meses, tal exigência não configura mero detalhe operacional, mas verdadeira padronização rígida sem lastro técnico.**

É notório que, nesse período, produtos podem ser descontinuados, linhas de fabricação podem ser alteradas e a disponibilidade de mercado pode oscilar. **Ao vedar qualquer possibilidade de substituição, o edital transfere integralmente o risco ao licitante, favorecendo grandes distribuidores com cadeias de fornecimento e estoques estáveis e, ao mesmo tempo, impondo ônus desproporcional a micro e pequenas empresas e a novos entrantes, com evidente prejuízo à competitividade.**

Diante desse cenário, faz-se necessário que o Edital passe a permitir a substituição por equivalente técnico, mediante matriz objetiva de equivalência e anuência do fiscal do contrato, ou, caso a Administração opte por manter a padronização, que a justifique formalmente, item a item, demonstrando de forma concreta sua necessidade e vantagem para o interesse público.

#### **4.8. Exigência de “faturamento mínimo” e bloqueio da Autorização de Fornecimento: criação de barreira econômica incompatível com a política legal de ampliação da competitividade (TR, itens 15.5 e 15.6.1):**

A Lei nº 14.133/2021 adota orientação clara no sentido de **evitar filtros econômicos indevidos** e de assegurar a ampla competitividade, especialmente em contratações realizadas por meio do Sistema de Registro de Preços. Nesse contexto, **não se admite a criação de exigências operacionais que, sob o pretexto de logística ou gestão interna, funcionem, na prática, como barreiras econômicas à participação ou à execução contratual.**

À luz dessa diretriz, o Termo de Referência estabelece exigência de faturamento mínimo e avança ainda mais ao autorizar a empresa detentora da ata a impor valores mínimos “inferiores ou superiores”, além de determinar que o setor de Suprimentos deixe de emitir Autorização de Fornecimento quando o valor do pedido não atingir o mínimo estipulado, mantendo tais demandas em espera. **Tal mecanismo desloca o eixo da contratação do interesse público para a conveniência do fornecedor, criando restrição econômica indevida e incompatível com o regime jurídico do Registro de Preços.**

No caso impugnado, o Termo de Referência cria faturamento mínimo e vai além: autoriza a detentora a exigir mínimo “inferior ou superior”, e determina que o Suprimentos não enviará Autorização de Fornecimento abaixo do mínimo, deixando-as à espera.

Ora, isso implica, automaticamente, em fazer com que a compra deixe de seguir a necessidade pública e passe a seguir o piso operacional do fornecedor, o que restringe a competição por fator econômico, favorecendo grandes operadores e punindo pequenos.

A Lei não tolera filtro econômico como regra. A vedação é expressa no art. 69, §2º: “**é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior**”. Aqui não se exige faturamento anterior, mas se cria “faturamento mínimo operacional”, com efeito concorrencial semelhante: filtrar quem consegue operar com pisos e consolidar pedidos. Somado a isso, a Súmula 272 do TCU é clara ao vedar exigências que imponham ônus/custos desnecessários e frustrem a competição.

Resta evidente, portanto, que as **cláusulas 15.5 a 15.6.1 criam barreira econômica indevida**, incompatível com os princípios do art. 5º e com a diretriz legal anti-filtros de faturamento, além do paradigma do TCU contra barreiras, sendo necessária a retificação do edital, com a determinação de suprimir o faturamento mínimo como trava operacional, vedar mínimo imposto pela detentora e impedir bloqueio automático de Autorização de Fornecimentos menores.

#### **4.9. Vedação ampla à terceirização do fornecimento (TR 13.5): confusão entre responsabilidade e logística, com efeito restritivo:**

O Termo de Referência dispõe que “*não será permitida a terceirização dos fornecimentos*”.

Ocorre que o texto confunde proibição legítima (transferir responsabilidade) com proibição ilegítima (terceirizar logística). Isso porque o transporte por operador logístico é prática comum e não retira responsabilidade do contratado.

De maneira que proibir a terceirização implica na redução de possibilidade de fornecedores sem ganho proporcional, ferindo competitividade e proporcionalidade (art. 5º), e criando barreiras desnecessárias (Súmula 272).

Assim, resta claro que a Cláusula 13.5 é restritiva e desnecessária, de modo que deve ser retificada para permitir a terceirização logística, preservando responsabilidade integral.

#### **4.10. Orçamento sigiloso (TR 4.1):**

O Termo de Referência adota orçamento sigiloso, conforme disposto em sua Cláusula 4.1.



Todavia, a Lei admite orçamento sigiloso, mas com um limite textual decisivo: “**sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas**” (art. 24).

No mesmo sentido, o próprio TCU, em guia técnico, reforça que o sigilo depende de motivação na fase de planejamento e não pode impedir informações necessárias.

Ocorre que, no caso em tela, o “código interno”, a trava de marca, a guilhotina documental e aceitação subjetiva, somados ao orçamento sigiloso, contrariam o limite do art. 24 da Lei nº 14.133/21, ferindo a competitividade e a igualdade.

Desse modo, não há como prevalecer o edital nos termos lançados, sendo imprescindível seu saneamento para neutralidade de mercado (o que eventualmente poderia autorizar o sigilo nos exatos termos previstos na legislação), ou se reforça a transparência mínima exigida pelo art. 24 e pelo TCU, sob pena de ilegalidade.

#### **4.11. Reabertura de prazo: retificação exige republicação (art. 55, §1º):**

Ante ao exposto nos tópicos acima fundamentados, as retificações editalícias são imprescindíveis para garantir a regularidade do certame nos termos da Lei nº 14.133/21, haja vista que implicam diretamente na formulação de propostas (marca, prazo, critérios de aceitação, habilitação e modelo operacional).

Por isso, nos termos da Lei nº 14.133/21, impõe-se a republicação e reabertura de prazos, nos termos do art. 55, §1º, o qual dispõe que “*Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*”

Por fim, temos que o próprio Edital, ora impugnado, prevê a necessidade de republicação ante à retificação, senão vejamos disposto no item 16.4: “*Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.*”

#### **5. DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) **O conhecimento e acolhimento integral** da impugnação (art. 164, Lei 14.133/2021), com decisão motivada e divulgação tempestiva;
- b) **A suspensão cautelar** da sessão designada, para evitar consumação do vício e disputa artificial, vez que **o edital, do modo como está, é estruturalmente restritivo**, porque as cláusulas impugnadas incidem sobre **definição do objeto, aceitação, habilitação, modelo operacional e dinâmica concorrencial**;

c) **A retificação do Edital/Termo de Referência**, para:

**c.1)** Corrigir as cláusulas e os critérios definidos no edital, de modo que sejam transparentes e objetivos, **sob pena de nulidade do instrumento convocatório**;

**c.2) No Subanexo A (itens e especificações):** expurgar o “código interno” como elemento da especificação (ou declarar formalmente que é mero controle interno, sem qualquer efeito de aceitação), e **corrigir as inconsistências textuais** identificadas na própria lista (aquelas que tornam o item ambíguo), substituindo a redação por parâmetros **usuais de mercado** e verificáveis;

**c.3) No Edital, itens 8.1/8.3/8.7 (prazo/documentos/desclassificação) e 8.5.1 (comparação):** substituir a “guilhotina” documental por um regime compatível com julgamento objetivo — prazo razoável (24/48h), diligência para complementação de informação já existente e **matriz objetiva por item** (requisito mínimo + forma de comprovação), afastando a desclassificação automática por “silêncio” de catálogo e afastando o critério aberto de “comparação” sem checklist;

**c.4) Anexo III, item 2.1 (qualificação técnico-operacional):** fixar **parâmetros objetivos** de pertinência e compatibilidade do atestado (o que se considera “mesma natureza” no contexto deste SRP), para impedir habilitação por surpresa e para cumprir a orientação do TCU (Acórdão 1998/2024-Plenário);

**c.5)** Seja observada a **vinculação ao instrumento convocatório**, especialmente quanto à impossibilidade de adoção, na fase de julgamento, de critérios não expressamente previstos no edital;

**c.6)** Seja determinada a exclusão do “código interno” do texto licitatório (ou declarar expressamente que é mera referência interna sem qualquer efeito de aceitação), reescrevendo itens por parâmetros usuais de mercado e equivalência;

**c.7) No Edital 8.8.2 (trava de marca):** ajustar a cláusula para permitir **equivalência técnica** e, quando necessário, substituição controlada por critérios objetivos, afastando a proibição absoluta de troca de marca;

**c.8) No Termo de Referência, item 15.5–15.6.1 (faturamento mínimo e bloqueio de Autorização de Fornecimento):** suprimir o faturamento mínimo como trava operacional do SRP, vedar “mínimo imposto pela detentora” e eliminar o bloqueio automático de AF inferiores, de modo a preservar a lógica do registro de preços e não criar barreira econômica indireta;

**c.9) No Termo de Referência, item 13.5 (terceirização):** retificar a redação para distinguir (i) responsabilidade integral do contratado (que permanece) de (ii) terceirização logística (que não pode ser proibida genericamente), evitando filtro de mercado sem ganho proporcional;

**c.10) No Termo de Referência, item 4.1 (orçamento sigiloso):** adequar a motivação e a prática ao art. 24 da Lei 14.133/2021, que admite sigilo “desde que justificado”, mas

expressamente “**sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas**”.

- d) **A republicação do edital e a reabertura dos prazos**, com redesignação da sessão, nos termos do **art. 55, §1º** da Lei 14.133/2021 e do próprio item 16.4 do edital;
- e) Por fim, que as respostas e retificações sejam publicizadas nos canais oficiais indicados no edital, com disponibilidade dos anexos retificados, garantindo previsibilidade e isonomia.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Mogi Guaçu/SP, 07 de Janeiro de 2026.

**JOSÉ CARLOS LOLI JUNIOR**  
**OAB/SP 269.387**

**JOÃO VITOR BARBOSA**  
**OAB/ SP 247.719**

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE:** JOSÉ WAGNER LUIZ, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do RG/SSP-SP 22.199.957-7, CPF 130.787.288-38, residente e domiciliado na Av. Bauru, 150, Jd. Paulista, Dois Córregos - SP. CEP: 17.300-000.

**OUTORGADOS:**

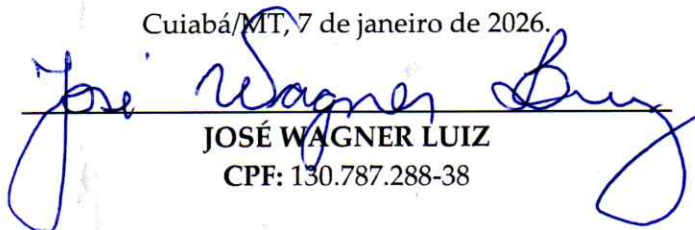
| NOME                    | OAB            | CPF            |
|-------------------------|----------------|----------------|
| JOSÉ CARLOS LOLI JUNIOR | OAB/SP 269.387 | 158.678.998-88 |
| JOÃO VITOR BARBOSA      | OAB/SP 247.719 | 293.328.138-41 |

Por este instrumento particular o **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seus advogados e bastantes procuradores os **OUTORGADOS**, acima apontados, visando à prestação dos serviços advocatícios, administrativos, judiciais e de negociação, conferindo-lhes poderes para o foro em geral, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, inclusive em mandados de segurança, ações rescisórias, correições e pedidos de providência pertinentes ao mesmo objeto, podendo atuar em conjunto ou separadamente e praticar todos os atos necessários ao cabal desempenho do presente mandato, inclusive receber intimações, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, **firmar declarações e requerimentos administrativos**, assinar declaração de hipossuficiência econômica, bem como **substabelecer**, com ou sem reserva de iguais poderes, e, finalmente, praticar todo e qualquer ato necessário ao interesse do outorgante.

**Especialmente**, visando à impugnação administrativa do **Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2025-3 - PROCESSO Nº 16.821/2025**, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU** e de todos os atos administrativos dele decorrentes, inclusive adjudicação, homologação, eventual contratação, execução contratual, rescisão, pagamentos, glosas, aplicação de sanções e eventuais aditivos, sem prejuízo de outras medidas judiciais ou administrativas estritamente conexas ao mesmo procedimento licitatório e aos mesmos fatos, caso necessárias, inclusive voltadas à anulação ou invalidação de contrato administrativo que venha a ser celebrado.

Outorga, ainda, poderes para representar o **OUTORGANTE**, no que for pertinente e conexo ao objeto da impugnação, perante órgãos de controle e fiscalização, inclusive **Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP)**, bem como demais autoridades competentes, para formulação de requerimentos, protocolização de notícias de fato/representações e acompanhamento de providências correlatas.

Cuiabá/MT, 7 de janeiro de 2026.

  
JOSÉ WAGNER LUIZ  
CPF: 130.787.288-38



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTERIO DOS TRANSPORTES  
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME  
JOSE WAGNER LUIZ

1ª HABILITAÇÃO  
21/01/1993

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO  
26/10/1969 JAU/SP

4a DATA EMISSÃO  
19/12/2025

4b VALIDADE  
18/12/2028

ACC

D

4c DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
22199957 SSP/SP

4d CPF  
130.787.288-38

5 Nº REGISTRO  
02714446004

9 CAT. HAB  
AD

NACIONALIDADE  
BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO  
JOSE APARECIDO LUIZ

HELENA SOLANGE ALVES PEREIRA LUIZ



*Jose Wagner Luiz*

7 ASSINATURA DO PORTADOR

| 9   | 10 | 11         | 12 |
|-----|----|------------|----|
| ACC |    |            |    |
| A   |    | 18/12/2028 |    |
| A1  |    |            |    |
| B   |    | 18/12/2028 |    |
| B1  |    |            |    |
| C   |    | 18/12/2028 |    |
| C1  |    |            |    |

| 9   | 10 | 11         | 12 |
|-----|----|------------|----|
| D   |    | 18/12/2028 |    |
| D1  |    |            |    |
| BE  |    |            |    |
| CE  |    |            |    |
| C1E |    |            |    |
| DE  |    |            |    |
| D1E |    |            |    |

12 OBSERVAÇÕES

EAR

*Eduardo Aggio de Sa*  
EDUARDO AGGIO DE SA  
PRESIDENTE DO DETRAN-SP

ASSINATURA DO EMISSOR

94391018850  
SP033759198

LOCAL  
SAO PAULO, SP

SÃO PAULO



Mogi Guaçu, 8 de janeiro de 2026.

**De:** SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

**Para:** SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

**Referencia:**

Processo: nº 226/2026

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 3/2026

**Autoria:** RENAN THIAGO BERTAZOLI

**Ementa:** Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 37/2025-3: REGISTRO DE PREÇOS destinado ao fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO ELÉTRICO E ELETRÔNICO para os diversos prédios administrados pelas Secretarias Municipais, além do próprio prédio do Paço Municipal da PREFEITURA de Mogi Guaçu, pelo período de 12 (doze) meses. Impugnante: JOSÉ WAGNER LUIZ

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Protocolar (ELET)

**Ação Realizada:** Processo Protocolado

**Descrição:**

Protocolização de impugnação ao Edital, recebida através do portal BBMNET Licitações.

**Próxima Fase:** Andamento Processual (ELET)

**Protocolo Automático**





Mogi Guaçu, 8 de janeiro de 2026.

**De:** SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

**Para:** SA - Departamento de Suprimentos

**Referencia:**

Processo: nº 226/2026

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 3/2026

**Autoria:** RENAN THIAGO BERTAZOLI

**Ementa:** Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 37/2025-3: REGISTRO DE PREÇOS destinado ao fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO ELÉTRICO E ELETRÔNICO para os diversos prédios administrados pelas Secretarias Municipais, além do próprio prédio do Paço Municipal da PREFEITURA de Mogi Guaçu, pelo período de 12 (doze) meses. Impugnante: JOSÉ WAGNER LUIZ

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Andamento Processual (ELET)

**Ação Realizada:** Encaminhar ao Setor

**Descrição:**

Segue para providências conforme despacho em anexo.

Destaco que, conforme Art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, a resposta à impugnação deve ser divulgada no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, observado o limite do dia útil anterior à abertura do certame, agendado para o dia 12/1/2026 (segunda-feira), e que ainda deverá haver a manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos antes da decisão final.

**Próxima Fase:** Andamento Processual (ELET)

**RENAN THIAGO BERTAZOLI**  
**Secretário(a) da CML**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003200300033003500360038003A005400

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **08/01/2026 10:36**

Checksum: **17ADEDBEE0E06F6D64A2792CA37615ACE1F1A53B17176E0C7B89B8046F528529**







## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

[mogiguacu.sp.gov.br](http://mogiguacu.sp.gov.br)

[/PrefeituraMogiGuaçu](https://www.facebook.com/PrefeituraMogiGuaçu)

[/prefmogiguacu](https://twitter.com/prefmogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2025-3 - PROCESSO Nº 16.821/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS destinado ao fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO ELÉTRICO E ELETRÔNICO para os diversos prédios administrados pelas Secretarias Municipais, além do próprio prédio do Paço Municipal da PREFEITURA de Mogi Guaçu, pelo período de 12 (doze) meses.**

**Ao Departamento de Suprimentos,**

Trata-se de **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2025-3**, apresentada por meio eletrônico na plataforma **BBMNET Licitações** pelo impugnante **JOSÉ WAGNER LUIZ**, inscrito no **CPF nº 130.787.288-38**.

Considerando que a impugnação apresentada veicula, dentre outras alegações, questionamentos relativos às especificações técnicas constantes do descritivo dos itens, à adequação técnica do Termo de Referência, bem como aos critérios de análise, exigências e restrições nele estabelecidos, matérias diretamente afetas à área técnica, encaminham-se os autos a este Departamento, responsável pela elaboração do Termo de Referência, para que proceda à análise dos pontos suscitados no âmbito de sua competência, com a devida manifestação técnica fundamentada.

Ressalto que, **após a manifestação**, os autos deverão ser **remetidos à Secretaria de Assuntos Jurídicos**, para emissão do respectivo **parecer jurídico**, antes da decisão final.

Registra-se, ainda, que **o processo licitatório contendo o edital e todos os documentos pertinentes encontra-se relacionado a este**, para **consulta, sempre que necessário**, a fim de subsidiar a análise e a decisão sobre a impugnação.

Saliento, por fim, a **necessidade de urgência**, tendo em vista que o **art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021** estabelece que a resposta à impugnação deve ser disponibilizada **em até 3 (três) dias úteis**, observando-se o limite do dia útil anterior à abertura do certame, **prevista para 12/1/2026 (segunda-feira)**.

Caso não seja possível concluir a análise dentro do prazo legal, deverá ser **adotada a medida de suspensão da licitação** até a decisão definitiva sobre a impugnação.

Atenciosamente,

Mogi Guaçu, 8 de janeiro de 2026.

**Renan Thiago Bertazoli**

**Pregoeiro - Portaria 006/2024**

**ASSINATURA ELETRÔNICA, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM INFERIOR DO DOCUMENTO**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320037003200360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **08/01/2026 10:36**

Checksum: **0CF071E651F2CA878568A7A2204FBA7AB84978F6819DFC4848D58C28248DCCEB**





Mogi Guaçu, 9 de janeiro de 2026.

**De:** SA - Departamento de Suprimentos

**Para:** SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

**Referencia:**

Processo: nº 226/2026

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 3/2026

**Autoria:** RENAN THIAGO BERTAZOLI

**Ementa:** Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 37/2025-3: REGISTRO DE PREÇOS destinado ao fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO ELÉTRICO E ELETRÔNICO para os diversos prédios administrados pelas Secretarias Municipais, além do próprio prédio do Paço Municipal da PREFEITURA de Mogi Guaçu, pelo período de 12 (doze) meses. Impugnante: JOSÉ WAGNER LUIZ

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Andamento Processual (ELET)

**Ação Realizada:** Encaminhar ao Setor

**Descrição:**

Prezado Pregoeiro,

Segue a resposta da impugnação;

Sem mais.

**Próxima Fase:** Andamento Processual (ELET)

**TANIA CRISTINA JANUARIO**  
**Secretário(a) Adjunto(a)**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003200300033003500370038003A005400

Assinado eletronicamente por **TANIA CRISTINA JANUARIO** em 09/01/2026 09:09

Checksum: **1F0A35DA49FE41A0B031EDBFA8CE62C1CB97351C345B761F4C8A20C533E6AB83**





## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL – Rua Henrique Coppi, nº 200 – Loteamento Morro do Ouro – CEP 13840-904 – Mogi Guaçu/SP – Telefone (19) 3851-7000

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

[/PrefeituradeMogiGuaçu](https://www.facebook.com/PrefeituradeMogiGuaçu)

[/prefimogiguacu](https://twitter.com/prefimogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

PREGÃO ELETRÔNICO: 37/2025 – Processo nº 16821/2025.

Processo nº 226/2026 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

Mogi Guaçu, 09 de janeiro de 2026

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Senhor **JOSÉ WAGNER LUIZ**, representado pelos advogados José Carlos Loli Junior, OAB/SP 269.387 e João Vitor Barbosa, OAB/SP 247.719, dirigido ao Edital, Termo de Referência e Anexos, que integram o Pregão Eletrônico nº 37/2025, Processo Administrativo nº 16821/2025.

Com relação a retificação mencionada no item 5 DOS PEDIDOS, “c.2”:

O impugnante pede para expurgar o código interno do Subanexo A, porém isso é uma prática comum para garantir a precisão e a rastreabilidade do item no sistema interno da Administração. O código não compromete a clareza da descrição do item, mas facilita a identificação correta dos produtos pela Administração.

A menção do código interno nas licitações, é uma prática de muitos anos e não houve comprometimento de nenhum certame e nem dúvida dos fornecedores com a informação.

Todos os fornecedores têm acesso às mesmas informações, garantindo igualdade de condições, portanto a menção do código interno do item, não evidencia irregularidade ou ilegalidade que comprometa o certame.

O impugnante pede a correção de inconsistência textuais e a substituição da redação por parâmetros usuais do mercado, porém em um universo de 148 (cento e quarenta e oito) itens, a falta de especificação impede a identificação do suposto problema e dificulta a análise adequada.

A clareza na impugnação é fundamental para garantir o direito a defesa, possibilitando uma resposta precisa a qualquer alegação, portanto é necessário que o impugnante indique especificamente qual item está em questão. No mais, não houve qualquer questionamento sobre a impossibilidade de identificação dos itens constantes, fundamentada em código interno ou textual, assim os itens foram descritos conforme a necessidade da Administração e suas especificações.





#### Item 5 – DOS PEDIDOS – c.8

Quanto a cláusula 15.5 do Termo de Referência considerar como faturamento mínimo R\$ 300,00 para cada Autorização de Fornecimento, é que pedidos pequenos podem aumentar os custos operacionais e logísticos, como manuseio e entrega, o que não é eficiente e nem econômico para ambas as partes. Um faturamento mínimo garante que o fornecedor possa operar de maneira sustentável, evitando prejuízos que podem resultar de pedidos de baixo valor. Temos que considerar que nem sempre o fornecedor é do Município e um faturamento mínimo, ajuda nos custos de transporte e frete.

A média de valores dos itens na cotação variam de R\$ 0,21 (vinte e um centavos) a R\$ 4.464,37 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) e com um faturamento mínimo o fornecedor não corre o risco que solicitem um fornecimento de R\$ 20,00 (vinte reais). Um faturamento mínimo faz com que o fornecedor esteja comprometido com a qualidade e a pontualidade na entrega dos materiais.

#### Item 5 – DOS PEDIDOS – c.9

O item 13.5 do Termo de Referência trata do processo contínuo e estratégico do fornecedor na disponibilização do produto, cujo objetivo é garantir a disponibilidade regular e organizada dos produtos para atender a demanda.

A responsabilidade pelo fornecimento dos materiais é exclusiva do fornecedor detentor da Ata de Registro de Preços, garantindo a qualidade e a conformidade com as especificações estabelecidas.

A proibição na terceirização visa assegurar que o fornecedor mantenha o controle total sobre as entregas, minimizando falhas na qualidade ou nos prazos e ainda fomenta um maior comprometimento do fornecedor com a execução da Ata de Registro de Preços.

O item 13.5 do Termo de Referência não trata da entrega dos produtos, sendo essa uma liberalidade do fornecedor, que pode optar por realizar a entrega ou contratar um serviço de transporte, embora a responsabilidade da entrega permaneça com ele.

A entrega do produto é uma atividade logística operacional, cuja função é fazer chegar o produto nas mãos do consumidor.

Assim, à vista de todo o exposto, verifica-se que as alegações apresentadas não revelam qualquer irregularidade material ou formal capaz de comprometer a





## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL – Rua Henrique Coppi, nº 200 – Loteamento Morro do Ouro – CEP 13840-904 – Mogi Guaçu/SP – Telefone (19) 3851-7000

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

[/PrefeituradeMogiGuacu](https://www.facebook.com/PrefeituradeMogiGuacu)

[/prefmogiguacu](https://twitter.com/prefmogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

legalidade do certame. Em razão disso, opino pela improcedência da impugnação, devendo ser mantidas integralmente as disposições do edital e, por consequência, a continuidade regular do Pregão Eletrônico nº 37/2025.

Tânia Cristina Januário  
Sec. Adjunta – Departamento de Suprimentos



Autenticar documento em <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400320037003700350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320037003700350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **TANIA CRISTINA JANUARIO** em 09/01/2026 09:09

Checksum: **B1BCCE6E57790EF567BA64E9128B26AAD433C03185376D386812207ABE8DED07**







Mogi Guaçu, 9 de janeiro de 2026.

**De:** SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

**Para:** SAJ - Departamento de Apoio Administrativo

**Referencia:**

Processo: nº 226/2026

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 3/2026

**Autoria:** RENAN THIAGO BERTAZOLI

**Ementa:** Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 37/2025-3: REGISTRO DE PREÇOS destinado ao fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO ELÉTRICO E ELETRÔNICO para os diversos prédios administrados pelas Secretarias Municipais, além do próprio prédio do Paço Municipal da PREFEITURA de Mogi Guaçu, pelo período de 12 (doze) meses. Impugnante: JOSÉ WAGNER LUIZ

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Andamento Processual (ELET)

**Ação Realizada:** Encaminhar ao Setor

**Descrição:**

Segue para providências conforme despacho em anexo.

Destaco que, conforme Art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, a resposta à impugnação deve ser divulgada no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, observado o limite do dia útil anterior à abertura do certame, agendado para o dia 12/1/2026 (segunda-feira), ou seja, **a resposta deverá ser tornada pública, impreterivelmente, até esta data de 09/01/2026.**

**Próxima Fase:** Andamento Processual (ELET)

**RENAN THIAGO BERTAZOLI**  
**Secretário(a) da CML**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003200300034003100390033003A005400

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **09/01/2026 10:32**

Checksum: **B97C7BA3B9810A71459D5B09D99E53D6E6C4063C0AE754883E5F5FEF329786BF**





## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

[mogiguacu.sp.gov.br](http://mogiguacu.sp.gov.br)

[/PrefeituraMogiGuaçu](https://www.facebook.com/PrefeituraMogiGuaçu)

[/prefmogiguacu](https://twitter.com/prefmogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2025-3 - PROCESSO Nº 16.821/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS destinado ao fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO ELÉTRICO E ELETRÔNICO para os diversos prédios administrados pelas Secretarias Municipais, além do próprio prédio do Paço Municipal da PREFEITURA de Mogi Guaçu, pelo período de 12 (doze) meses.**

Senhor Secretário e Procuradores Municipais,

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2025-3, apresentada por meio da plataforma BBMNET Licitações, pelo impugnante **JOSÉ WAGNER LUIZ** (CPF nº 130.787.288-38).

Em síntese, o impugnante alega, conforme **peça 1.2 dos autos**, a existência de supostas irregularidades no Edital e em seus anexos, notadamente no que se refere aos descritivos técnicos dos itens, à utilização de códigos internos, à vedação de substituição de marca, ao prazo para apresentação de documentação técnica, aos critérios de aceitação por comparação, bem como a outras disposições constantes do Termo de Referência e do Anexo III, alegando, em linhas gerais, restrição à competitividade, afronta aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da transparência, com pedido de retificação substancial do edital.

### **I - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

Considerando que parcela relevante das questões suscitadas na impugnação refere-se diretamente aos descritivos técnicos, quantitativos, padrões de qualidade e parâmetros operacionais dos itens licitados, matérias estas definidas no âmbito da fase interna do procedimento e de competência da unidade requisitante, os autos foram encaminhados ao departamento responsável pela elaboração do Termo de Referência, para apreciação e manifestação técnica.

A unidade requisitante, através de sua responsável, **Sra. Tânia Cristina Januário**, apresentou o seguinte posicionamento técnico:

*“Com relação a retificação mencionada no item 5 DOS PEDIDOS, “c.2”:*

*O impugnante pede para expurgar o código interno do Subanexo A, porém isso é uma prática comum para garantir a precisão e a rastreabilidade do item no sistema interno da Administração. O código não compromete a clareza da descrição do item, mas facilita a identificação correta dos produtos pela Administração.*

*A menção do código interno nas licitações, é uma prática de muitos anos e não houve comprometimento de nenhum certame e nem dúvida dos fornecedores com a informação.*

*Todos os fornecedores têm acesso às mesmas informações, garantindo igualdade de condições, portanto a menção do código interno do item, não evidencia irregularidade ou ilegalidade que comprometa o certame.*

*O impugnante pede a correção de inconsistência textuais e a substituição da redação por parâmetros usuais do mercado, porém em um universo de 148 (cento e quarenta e oito) itens, a falta de especificação impede a identificação do suposto problema e dificulta a análise técnica.*



Autenticar documento em <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400320037003800350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**fls. 43**



## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

[mogiaguacu.sp.gov.br](http://mogiaguacu.sp.gov.br)

[/PrefeituraMogiGuacu](https://www.facebook.com/PrefeituraMogiGuacu)

[/prefmogiaguacu](https://twitter.com/prefmogiaguacu)

[/prefeituramogiaguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiaguacu)

*A clareza na impugnação é fundamental para garantir o direito a defesa, possibilitando uma resposta precisa a qualquer alegação, portanto é necessário que o impugnante indique especificamente qual item está em questão. No mais, não houve qualquer questionamento sobre a impossibilidade de identificação dos itens constantes, fundamentada em código interno ou textual, assim os itens foram descritos conforme a necessidade da Administração e suas especificações.*

### *Item 5 – DOS PEDIDOS – c.8*

*Quanto a cláusula 15.5 do Termo de Referência considerar como faturamento mínimo R\$ 300,00 para cada Autorização de Fornecimento, é que pedidos pequenos podem aumentar os custos operacionais e logísticos, como manuseio e entrega, o que não é eficiente e nem econômico para ambas as partes.*

*Um faturamento mínimo garante que o fornecedor possa operar de maneira sustentável, evitando prejuízos que podem resultar de pedidos de baixo valor.*

*Temos que considerar que nem sempre o fornecedor é do Município e um faturamento mínimo, ajuda nos custos de transporte e frete.*

*A média de valores dos itens na cotação variam de R\$ 0,21 (vinte e um centavos) a R\$ 4.464,37 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) e com um faturamento mínimo o fornecedor não corre o risco que solicitem um fornecimento de R\$ 20,00 (vinte reais). Um faturamento mínimo faz com que o fornecedor esteja comprometido com a qualidade e a pontualidade na entrega dos materiais.*

### *Item 5 – DOS PEDIDOS – c.9*

*O item 13.5 do Termo de Referência trata do processo contínuo e estratégico do fornecedor na disponibilização do produto, cujo objetivo é garantir a disponibilidade regular e organizada dos produtos para atender a demanda.*

*A responsabilidade pelo fornecimento dos materiais é exclusiva do fornecedor detentor da Ata de Registro de Preços, garantindo a qualidade e a conformidade com as especificações estabelecidas.*

*A proibição na terceirização visa assegurar que o fornecedor mantenha o controle total sobre as entregas, minimizando falhas na qualidade ou nos prazos e ainda fomenta um maior comprometimento do fornecedor com a execução da Ata de Registro de Preços.*

*O item 13.5 do Termo de Referência não trata da entrega dos produtos, sendo essa uma liberalidade do fornecedor, que pode optar por realizar a entrega ou contratar um serviço de transporte, embora a responsabilidade da entrega permaneça com ele.*

*A entrega do produto é uma atividade logística operacional, cuja função é fazer chegar o produto nas mãos do consumidor.*

*Assim, à vista de todo o exposto, verifica-se que as alegações apresentadas não revelam qualquer irregularidade material ou formal capaz de comprometer a legalidade do certame. Em razão disso, opino pela improcedência da impugnação, devendo ser mantidas integralmente as disposições do edital e, por consequência, a continuidade regular do Pregão Eletrônico nº 37/2025."*

Ressalte-se que este Agente de Contratação e a Comissão Municipal de Licitações não detêm competência técnica especializada para proceder à análise conclusiva acerca da adequação, razoabilidade ou suficiência dos descritivos técnicos, tampouco para revisar critérios técnicos e operacionais definidos pela área demandante, nos termos do



Autenticar documento em <https://processos.mogiaguacu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400320037003800350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

[mogiaguacu.sp.gov.br](http://mogiaguacu.sp.gov.br)

[/PrefeituraMogiGuacu](https://www.facebook.com/PrefeituraMogiGuacu)

[/prefmogiaguacu](https://twitter.com/prefmogiaguacu)

[/prefeituramogiaguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiaguacu)

Nesse contexto, a atuação desta Comissão limita-se à análise formal e procedimental do certame, competindo à unidade requisitante a definição do objeto e de suas especificações técnicas, bem como à autoridade competente a deliberação final, à luz do interesse público, da legalidade e da motivação apresentada.

## II - DOS DEMAIS PONTOS DE COMPETÊNCIA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

No tocante aos demais pontos impugnados, cuja análise se insere no âmbito de competência legal e procedimental desta Comissão Municipal de Licitações, notadamente aqueles relacionados à conformidade formal do instrumento convocatório com a legislação vigente, passa-se à manifestação, sem prejuízo da posterior análise jurídica e legal:

**a) Do pedido c.1 - *Corrigir as cláusulas e os critérios definidos no edital, de modo que sejam transparentes e objetivos, sob pena de nulidade do instrumento convocatório;***

O instrumento convocatório foi elaborado em estrita observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo regras claras e previamente estabelecidas quanto às fases do certame, critérios de julgamento, condições de participação e exigências documentais, assegurando-se a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No que se refere especificamente ao questionamento quanto à objetividade dos critérios de aceitação, esclarece-se que o disposto no item 8.5.1 do Edital é suficientemente claro e objetivo, uma vez que a aceitação do produto ofertado encontra-se condicionada à comparação direta entre as características e especificações do produto ofertado e aquelas exigidas no Termo de Referência e respectivo Subanexo A.

A partir dessa verificação técnica, a Administração, no exercício do poder-dever de zelar pelo interesse público, recusará produtos que não atendam integralmente às especificações estabelecidas, conforme expressamente previsto nos itens 9.2 e 9.2.3 do Edital, não se verificando, portanto, afronta aos princípios da transparência ou do julgamento objetivo.

**b) Do pedido c.3 - *No Edital, itens 8.1/8.3/8.7 (prazo/documentos/desclassificação) e 8.5.1 (comparação): substituir a “guilhotina” documental por um regime compatível com julgamento objetivo — prazo razoável (24/48h), diligência para complementação de informação já existente e matriz objetiva por item (requisito mínimo + forma de comprovação), afastando a desclassificação automática por “silêncio” de catálogo e afastando o critério aberto de “comparação” sem checklist;***

A exigência de apresentação de catálogos, fichas técnicas e proposta assinada por representante legal da licitante tem por finalidade exclusiva viabilizar a verificação da conformidade técnica do objeto ofertado, bem como conferir segurança jurídica quanto às condições e preços propostos, não se tratando de exigência estranha ao objeto ou incompatível com a modalidade de pregão eletrônico.



Autenticar documento em <https://processos.mogiaguacu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400320037003800350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

[mogiguacu.sp.gov.br](http://mogiguacu.sp.gov.br)

[/PrefeituradeMogiGuacu](https://www.facebook.com/PrefeituradeMogiGuacu)

[/prefmogiguacu](https://twitter.com/prefmogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

O prazo inicialmente estabelecido para apresentação da documentação vem sendo adotado como padrão nos certames realizados por esta Administração, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes. Ressalte-se, contudo, que o próprio Edital admite a dilação do prazo, mediante solicitação formal do licitante, conforme previsão expressa do item 8.2, o que afasta eventual rigidez excessiva do procedimento.

Ademais, permanece resguardado ao Pregoeiro o exercício do poder-dever de diligência, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 17.10 do Edital, sempre que necessário ao esclarecimento ou complementação de informações já apresentadas, desde que não importe em alteração substancial da proposta.

**c) Do pedido c.4 - Anexo III, item 2.1 (qualificação técnico-operacional):** *fixar parâmetros objetivos de pertinência e compatibilidade do atestado (o que se considera "mesma natureza" no contexto deste SRP), para impedir habilitação por surpresa e para cumprir a orientação do TCU (Acórdão 1998/2024-Plenário);*

---

A exigência de comprovação de aptidão técnico-operacional prevista no Anexo III, item 2.1, encontra respaldo no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, destinando-se a assegurar que o licitante possua experiência prévia compatível com o objeto a ser contratado.

Para fins de aferição da exigência, considera-se como objeto de mesma natureza aquele pertencente ao mesmo ramo de atividade, de modo que, no âmbito deste certame, serão aceitos atestados que comprovem o fornecimento de materiais de consumo elétricos e/ou eletrônicos, não sendo exigida a comprovação de fornecimento do produto idêntico ou específico ao item licitado.

Tal entendimento preserva o caráter competitivo da licitação, ao mesmo tempo em que assegura a capacidade técnica mínima necessária à adequada execução contratual.

**d) Do pedido c.5 - Seja observada a vinculação ao instrumento convocatório, especialmente quanto à impossibilidade de adoção, na fase de julgamento, de critérios não expressamente previstos no edital;**

---

No exercício das atribuições legais conferidas ao Agente de Contratação e à Comissão Municipal de Licitações, a condução do certame observará estritamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo admitida, em nenhuma fase do procedimento, a adoção de critérios de julgamento, habilitação ou aceitação que não estejam expressamente previstos no Edital.

A análise das propostas e dos documentos de habilitação será realizada exclusivamente com base nas regras previamente estabelecidas, assegurando-se o julgamento objetivo, a igualdade de tratamento entre os licitantes e a observância da legislação de regência.







## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

[moguacu.sp.gov.br](http://moguacu.sp.gov.br)

[/PrefeituraMogiGuaçu](https://www.facebook.com/PrefeituraMogiGuaçu)

[/prefmoguacu](https://twitter.com/prefmoguacu)

[/prefeituramoguacu](https://www.instagram.com/prefeituramoguacu)

***e) Do pedido c.7 - No Edital 8.8.2 (trava de marca): ajustar a cláusula para permitir equivalência técnica e, quando necessário, substituição controlada por critérios objetivos, afastando a proibição absoluta de troca de marca;***

---

No que se refere à vedação à alteração da marca inicialmente ofertada, prevista no item 8.8.2 do Edital, esclarece-se que a indicação de marca é necessária, uma vez que a aceitação da proposta está condicionada à averiguação do efetivo atendimento do produto ofertado às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório.

A eventual substituição da marca após a fase de julgamento configuraria alteração substancial da proposta originalmente apresentada, em afronta aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual não se admite a troca de marca durante o certame.

Ressalte-se, todavia, que após a formalização da contratação, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União orienta que a eventual substituição da marca do equipamento ofertado na proposta do licitante vencedor e indicada no contrato somente pode ser admitida em caráter excepcional, mediante justificativa técnica devidamente motivada, que demonstre a impossibilidade de fornecimento do produto originalmente proposto, sem prejuízo à Administração.

Nessa hipótese, a substituição deverá ser formalizada por meio de termo aditivo, com a devida motivação administrativa, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da impessoalidade e da igualdade, assegurando-se, ainda, que a solução adotada, comprovadamente, não implique prejuízo à competitividade, à economicidade ou ao interesse público.

***f) Do pedido c.10 - No Termo de Referência, item 4.1 (orçamento sigiloso): adequar a motivação e a prática ao art. 24 da Lei 14.133/2021, que admite sigilo “desde que justificado”, mas expressamente “sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas”.***

---

Conforme disposto no item 4.1 do Termo de Referência, a adoção do orçamento sigiloso encontra amparo no art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021, como estratégia voltada à obtenção da proposta mais vantajosa, especialmente sob o aspecto da economicidade, desde que devidamente justificada.

A utilização do orçamento sigiloso não implica afronta ao princípio da publicidade, uma vez que os valores estimados serão devidamente divulgados ao final do certame, assegurando a transparência do procedimento licitatório.

Registre-se, ainda, que todas as informações necessárias à adequada formulação das propostas, inclusive o detalhamento dos quantitativos estimados e das especificações do objeto, encontram-se plenamente disponibilizadas no Edital e em seus anexos, não havendo prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes.





## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

[mogiguacu.sp.gov.br](http://mogiguacu.sp.gov.br)

[/PrefeituradeMogiGuacu](https://www.facebook.com/PrefeituradeMogiGuacu)

[/prefmogiguacu](https://twitter.com/prefmogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

### III - DO ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Diante do exposto, à vista da manifestação técnica da unidade requisitante, bem como da análise procedimental realizada por este Agente de Contratação, opino, preliminarmente, pelo indeferimento da impugnação, uma vez que não restaram demonstradas irregularidades materiais ou formais capazes de comprometer a legalidade, a competitividade ou o julgamento objetivo do certame, devendo ser mantidas as disposições do Edital.

Nada mais havendo a relatar, **remeto os autos à Secretaria de Assuntos Jurídicos para análise e emissão de parecer jurídico**, a fim de subsidiar a decisão da Administração quanto à impugnação apresentada.

Destaco, ainda, a **necessidade de urgência**, uma vez que o **art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021** determina que a resposta à impugnação deve ser disponibilizada no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, observado o limite do dia útil anterior à abertura do certame, prevista para **12/1/2026 (segunda-feira)**.

Mogi Guaçu, 9 de janeiro de 2026.

**Renan Thiago Bertazoli**

**Agente de Contratação - Portaria 006/2024**

**ASSINATURA ELETRÔNICA, CONFORME RELATÓRIO DE ASSINATURA AO FINAL DESTES DOCUMENTOS**





## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320037003800350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **09/01/2026 13:28**

Checksum: **46314BA81F12F757525BBB30DA367C6771ADA6D840461C348D7779C3B74354EC**





Mogi Guaçu, 9 de janeiro de 2026.

**De:** SAJ - Departamento de Apoio Administrativo

**Para:** SAJ - Divisão de Consultoria Administrativa e Tributária

**Referencia:**

Processo: nº 226/2026

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 3/2026

**Autoria:** RENAN THIAGO BERTAZOLI

**Ementa:** Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 37/2025-3: REGISTRO DE PREÇOS destinado ao fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO ELÉTRICO E ELETRÔNICO para os diversos prédios administrados pelas Secretarias Municipais, além do próprio prédio do Paço Municipal da PREFEITURA de Mogi Guaçu, pelo período de 12 (doze) meses. Impugnante: JOSÉ WAGNER LUIZ

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Andamento Processual (ELET)

**Ação Realizada:** Encaminhar ao Setor

**Descrição:**

Segue para análise e parecer.

SAJ/DAA/Em, 09 de janeiro de 2026.

**Próxima Fase:** Andamento Processual (ELET)

**MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA MACHADO**  
**Diretor(a) de Departamento**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003200300034003200390033003A005400

Assinado eletronicamente por **MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA MACHADO** em **09/01/2026 11:29**

Checksum: **9D007508BE78440926AF101614D3769B4DE7B00C00DF7A8DA3EC7111A5907CE2**





Mogi Guaçu, 9 de janeiro de 2026.

**De:** SAJ - Divisão de Consultoria Administrativa e Tributária

**Para:** SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

**Referencia:**

Processo: nº 226/2026

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 3/2026

**Autoria:** RENAN THIAGO BERTAZOLI

**Ementa:** Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 37/2025-3: REGISTRO DE PREÇOS destinado ao fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO ELÉTRICO E ELETRÔNICO para os diversos prédios administrados pelas Secretarias Municipais, além do próprio prédio do Paço Municipal da PREFEITURA de Mogi Guaçu, pelo período de 12 (doze) meses. Impugnante: JOSÉ WAGNER LUIZ

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Andamento Processual (ELET)

**Ação Realizada:** Encaminhar ao Setor

**Descrição:**

Senhora Presidente:

Ao exame de todo o instruído no presente feito, especialmente, à leitura da Impugnação de fls. 04/27, por **José Wagner Luiz, CPF/MF nº xxxxxx288-38**, oposta relativamente a vários itens do Edital, do Termo de Referência, do Anexo III e do Subanexo A, do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2025-3, que está sendo conduzido nos autos do PLe nº 16821/2025, de Registro de Preços para o fornecimento parcelado de material elétrico e eletrônico para atendimento da demanda desta Administração Pública Municipal, oferecendo, o Impugnante, alegações cujos argumentos foram rebatidos, nas fls. 37/40, pelo Departamento de Suprimentos, da Secretaria de Administração, órgão requisitante e que será o gestor da contratação, e estimou a demanda de todos os demais órgãos desta Prefeitura, centralizando a aquisição dos produtos objetos da licitação, e o gerenciamento de sua dispensação, conforme necessário.

Em que pesem os argumentos do Impugnante, tentando vincular questões jurídicas/legais, à





análise de todo o exposto, manifestamos não vislumbrarmos que os itens impugnados violem ou afrontem qualquer disposição constitucional ou da legislação vigente aplicável, especialmente, da **Lei Federal nº 14133, de 1º/04/2021**, não se constatando, portanto, controvérsia jurídica a ser enfrentada, tratando-se de assunto afeto, exclusivamente, ao âmbito da gestão administrativa, ou seja, da necessidade, utilidade, viabilidade, oportunidade e conveniência do órgão requisitante, o qual, conforme manifestado pelo Departamento de Suprimentos, da Secretaria de Administração, restou demonstradas razoabilidade, motivação e legalidade na elaboração do Termo de Referência e demais anexos ao Edital do Pregão, e ao próprio Ato Convocatório, motivos pelos quais adotamos o aduzido pelo referido órgão requisitante e que será o gestor da contratação, como fundamentação para opinarmos pelo **indeferimento da Impugnação oferecida, prosseguindo-se a licitação sem qualquer alteração nos teores dos itens impugnados do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2025-3 e respectivos anexos.**

É, s.m.j., por ora, o Parecer.

**Próxima Fase:** Andamento Processual (ELET)

**JOSÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO**  
**Procurador Jurídico do Município**  
**OAB-SP 111.571**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003200300034003400330035003A005400

Assinado eletronicamente por **JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO** em 12/01/2026 08:29

Checksum: **57B4DA3F1BAE179B3D38951E45F0C2B63FDA217E0FAFBD67E049030921BC8DB5**





Mogi Guaçu, 12 de janeiro de 2026.

**De:** SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

**Para:** SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

**Referencia:**

Processo: nº 226/2026

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 3/2026

**Autoria:** RENAN THIAGO BERTAZOLI

**Ementa:** Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 37/2025-3: REGISTRO DE PREÇOS destinado ao fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO ELÉTRICO E ELETRÔNICO para os diversos prédios administrados pelas Secretarias Municipais, além do próprio prédio do Paço Municipal da PREFEITURA de Mogi Guaçu, pelo período de 12 (doze) meses. Impugnante: JOSÉ WAGNER LUIZ

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Andamento Processual (ELET)

**Ação Realizada:** Encaminhar ao Setor

**Descrição:**

Resposta ao pedido de Impugnação ao Edital, conforme anexo.

**Próxima Fase:** Andamento Processual (ELET)

**RENAN THIAGO BERTAZOLI**

**Secretário(a) da CML**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003200300034003600350032003A005400

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **12/01/2026 08:34**

Checksum: **CEA7CF9A61C44291653B210133F7921DC03566FB927C99F935420563D400CADC**







## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904  
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: [www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 6

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2025-3 - PROCESSO Nº 16.821/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS destinado ao fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO ELÉTRICO E ELETRÔNICO para os diversos prédios administrados pelas Secretarias Municipais, além do próprio prédio do Paço Municipal da PREFEITURA de Mogi Guaçu, pelo período de 12 (doze) meses.**

Em consideração aos argumentos trazidos pelo impugnante **JOSÉ WAGNER LUIZ**, inscrito no CPF nº xxx.xxx.288-38, aos quais, sustenta, em síntese, a existência de supostas irregularidades no Edital e em seus anexos, notadamente no que se refere aos descritivos técnicos dos itens, à utilização de códigos internos, à vedação de substituição de marca, ao prazo para apresentação de documentação técnica, aos critérios de aceitação por comparação, bem como a outras disposições constantes do Termo de Referência e do Anexo III, alegando, em linhas gerais, restrição à competitividade, afronta aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da transparência, com pedido de retificação substancial do edital.

A unidade requisitante, por meio da servidora Sra. Tânia Cristina Januário, no tocante as questões de aspectos técnicos, notadamente os pedidos c.2, c.8 e c.9 constantes do Item 5 da impugnação apresentada, expõe que as alegações apresentadas não revelam qualquer irregularidade material ou formal capaz de comprometer a legalidade do certame. Opinando, em razão disso, pela improcedência da impugnação, pela manutenção integral das disposições do edital e, por consequência, pela continuidade regular do Pregão Eletrônico nº 37/2025.

Na sequência, no tocante aos demais pontos impugnados, pedidos c.1, c.3, c.4, c.5, c.7 e c.10 desse referido Item 5, de competência legal e procedimental desta Comissão Municipal de Licitações, este Agente de Contratação, considerando não haver sido quais inconformidade formal do instrumento convocatório com a legislação vigente.

Por fim, a Assessoria Jurídica emitiu parecer concluindo que:

*“[...] Em que pesem os argumentos do Impugnante, tentando vincular questões jurídicas/legais, à análise de todo o exposto, manifestamos não vislumbrarmos que os itens impugnados violem ou afrontem qualquer disposição constitucional ou da legislação vigente aplicável, especialmente, da **Lei Federal nº 14133, de 1º/04/2021**, não se constatando, portanto, controvérsia jurídica a ser enfrentada, tratando-se de assunto afeto, exclusivamente, ao âmbito da gestão administrativa, ou seja, da necessidade, utilidade, viabilidade, oportunidade e conveniência do órgão requisitante, o qual, conforme manifestado pelo Departamento de Suprimentos, da Secretaria de Administração, restou demonstradas razoabilidade, motivação e legalidade na elaboração do Termo de Referência e demais anexos ao Edital do Pregão, e ao próprio Ato Convocatório, motivos pelos quais adotamos o aduzido pelo referido órgão requisitante e que será o gestor da contratação, como fundamentação para opinarmos pelo **indeferimento da Impugnação oferecida, prosseguindo-se a licitação sem***





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904  
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: [www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

*qualquer alteração nos teores dos itens impugnados do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2025-3 e respectivos anexos.”*

Dessa forma, **julgo improcedente a impugnação**, acolhendo integralmente a manifestação técnica da pasta interessada e o parecer jurídico emitido, que passam a integrar a presente decisão.

Comissão Municipal de Licitações, 9 de janeiro de 2026.

**Renan Thiago Bertazoli**

**Agente de Contratação / Pregoeiro - Portaria 006/2024**

**ASSINATURA ELETRÔNICA, CONFORME RELATÓRIO DE ASSINATURA AO FINAL DO DOCUMENTO**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320038003200320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **09/01/2026 21:54**

Checksum: **00BCF9DC1BAEFB47680B82172D2BE96B496E049905C7B79B77C0EBE43838C022**





Home

Sala/Modalidades

Editais e Processos

Editais Encerrados/Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Relatórios

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

Dados de Mercado

## CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

**Solicitação respondida**

| Nome do Usuário  | Participante     |
|------------------|------------------|
| <b>Sociedade</b> | <b>Sociedade</b> |

### Solicitação

Solicitação criada às 16:43 em 07/01/2026, última edição às 21:57 em 09/01/2026

Impugnação em anexo.

### Documentos da Solicitação

#### DOCUMENTOS

CNH WAGNER.pdf



Procuração.pdf



IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL.pdf



| Nome do Usuário               | Participante                              |
|-------------------------------|-------------------------------------------|
| <b>Renan Thiago Bertazoli</b> | <b>Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu</b> |

### Resposta

Resposta criada às 21:57 em 09/01/2026

Segue, em anexo, resposta ao pedido de Impugnação ao Edital

### Documentos da Resposta

#### DOCUMENTOS

Anexo I - RESPOSTA DA PASTA  
REQUISITANTE.pdfRESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO  
EDITAL.pdfAnexo II - MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE  
CONTRATAÇÃO.pdf

Anexo III - PARECER JURIDICO.pdf



VOLTAR





Home

Sala/Modalidades &gt;

Editais e Processos

Editais Encerrados/Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Relatórios

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos &gt;

Contratações - PNCP

Dados de Mercado &gt;

## ← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

**Solicitação respondida**

| Nome do Usuário  | Participante     |
|------------------|------------------|
| <b>Sociedade</b> | <b>Sociedade</b> |

### Solicitação

Solicitação criada às 16:49 em 07/01/2026, última edição às 21:58 em 09/01/2026

Impugnação em anexo.

### Documentos da Solicitação

#### DOCUMENTOS

Procuração.pdf



CNH WAGNER.pdf



IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL.pdf



| Nome do Usuário               | Participante                              |
|-------------------------------|-------------------------------------------|
| <b>Renan Thiago Bertazoli</b> | <b>Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu</b> |

### Resposta

Resposta criada às 21:58 em 09/01/2026

Segue, em anexo, resposta ao pedido de Impugnação ao Edital

### Documentos da Resposta

#### DOCUMENTOS

Anexo I - RESPOSTA DA PASTA  
REQUISITANTE.pdf

Anexo III - PARECER JURIDICO.pdf

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO  
EDITAL.pdfAnexo II - MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE  
CONTRATAÇÃO.pdf**VOLTAR**